



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 8.022/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR DIONÍSIO, FICA AUTORIZADO O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA REMÉDIO EM CASA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dionísio que **autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa “Remédio em Casa”**, cujo objetivo é viabilizar a entrega domiciliar de medicamentos de uso contínuo prescritos a pacientes atendidos na rede pública municipal de saúde.

A execução do programa pressupõe **cadastro prévio dos pacientes**, atualização anual de dados, controle por prescrição médica e possibilidade de criação de central de distribuição por parte do Executivo. A implementação poderá ser direta ou indireta, inclusive por meio de convênios com instituições públicas ou privadas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

À Comissão de Administração Pública compete, conforme disposto no art. 70, inciso VII, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

II – **criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta** e das empresas nas quais o Município tenha participação;

1. Competência Legislativa

Nos termos dos arts. **23, II, 30, I e VII** da Constituição Federal, bem como do



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

art. 21, II da Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre, é de competência comum e concorrente dos entes federativos, inclusive dos municípios, **legislar sobre saúde pública**, especialmente no que diz respeito a medidas que promovam o acesso da população a medicamentos e atendimento adequado.

2. Natureza Autorizativa da Proposição

Conforme bem apontado no despacho de admissibilidade, o Projeto de Lei reveste-se de natureza **autorizativa**, ou seja, não impõe ao Executivo obrigação de instituir o programa, mas apenas **autoriza sua criação**, respeitando, assim, o juízo de conveniência e oportunidade do gestor público.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, tem reconhecido a **validade de leis autorizativas** de iniciativa parlamentar desde que não tratem de matérias de iniciativa reservada ao Executivo, como reestruturação de órgãos ou regime jurídico de servidores (ARE 878.911 RG/RJ; ADI 4727/AP).

Contudo, ressalta-se que, embora o PL 8.022/2025 seja formalmente autorizativo, **alguns dispositivos acabam impondo deveres e estruturas ao Executivo**, tais como:

- a obrigatoriedade do cadastramento pelos agentes comunitários de saúde (Art. 2º, parágrafo único);
- a criação de central de distribuição (Art. 4º);
- a previsão de forma de implementação (Art. 5º).

Tais dispositivos **transbordam os limites da autorização genérica**, invadindo, em certa medida, a seara de organização e funcionamento da Administração, o que, de forma reiterada, tem sido vedado pelo STF por representar vício de iniciativa, conforme jurisprudência pacífica (ex. ADI 2577/RO e ADI 1955/RO).

3. Exigência de Estimativa de Impacto Orçamentário

Por se tratar de **projeto autorizativo**, não se impõe a obrigatoriedade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista no art. 113 do ADCT, cabendo ao Executivo, caso opte por regulamentar e implementar o programa, efetuar os estudos



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

necessários quanto à sua viabilidade financeira, conforme o princípio da reserva da administração.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, esta Comissão de Administração Pública, **nos limites de sua competência regimental e conforme o art. 70, II do Regimento Interno, opina favoravelmente ao prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 8.022/2025**, ressaltando, porém, **a necessidade de revisão ou supressão de dispositivos que imponham deveres diretos à estrutura administrativa do Executivo Municipal**, a fim de preservar o princípio da separação dos Poderes e evitar vícios formais de iniciativa.

O projeto, portanto, **pode seguir para análise das demais Comissões competentes**, especialmente a de Constituição, Justiça e Redação, quanto à constitucionalidade e juridicidade do texto.

Pouso Alegre, 14 de abril de 2025.

Israel Russo
Presidente

Leandro Morais
Relator

Rogérinho da Policlínica
Secretário